



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

23/08/12

[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 30-92.2012.6.02.0020, CLASSE 30

ACÓRDÃO nº 9.074
(23/08/2012)

RECURSO ELEITORAL (REGISTRO DE CANDIDATURA): Nº 30-92.2012.6.02.0020
- CLASSE 30.

PROCEDÊNCIA : 20ª Zona Eleitoral de Alagoas - Traipu
RECORRENTE : FLÁVIA VANESSA MACHADO CANUTO CHAVES
ADVOGADO : Francisco de Assis Chaves Júnior
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ADEQUADA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Dcsa. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de agosto do ano de 2012.

[Assinatura]
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PRESIDENTE

[Assinatura]
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA

[Assinatura]
RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



RELATÓRIO

Flávia Vanessa Machado Canuto Chaves interpus o presente Recurso Eleitoral em face da Sentença de primeiro grau, da Jura de Exmo. Juiz Eleitoral da 20ª Zona, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereadora do Município de Traipu.

Segundo se percebe dos autos, após apresentação do RRC e documentos pertinentes, no prazo legal, o pedido de registro de candidatura encaminhado pela Recorrente mereceu diligência, a fim de que apresentasse comprovação de filiação partidária, em razão de que não consta dos cadastros desta Justiça Especializada anotação de filiação a nenhum partido.

Devidamente intimada a Recorrente informa ter se desfiliação regularmente do PSDB, partido cujas filiações já integrou, não justificando porque não consta inscrição ao PT, partido pelo qual requer candidatura. Junta Ficha de filiação ao PT, Requerimento de desfiliação ao PSDB encaminhada ao juiz eleitoral e ao PSDB, além de declaração do presidente do PT em Traipu, afirmando que a Recorrente é filiada ao partido.

A Sentença de fls. 32/33, seguindo o parecer do Ministério Público, entendeu por indeferir o pedido, sob o argumento de que a Recorrente não teria anotação de filiação partidária, em razão de decisão judicial, prolatada no processo nº 33.228/2011, que promulgou a existência de duplicidade de filiação, cancelando por consequente as anotações referentes ao PSDB e PT.

Houve apresentação de Recurso dirigido a este Tribunal, no qual a Recorrente afirma que a sentença não se ajeite aos elementos dos autos, além de que a Recorrente não teria tomado ciência do processo de duplicidade de filiação, que só veio a conhecer por ocasião do registro de candidatura, devendo-se a aludida duplicidade a irresponsável gestão do PSDB, que encaminhou o nome da Recorrente na lista de filiados de fevereiro de 2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 30-92.2012.6.02.0020, CLASSE 30

O Procurador Regional Eleitoral, no parecer de fls. 52/54, opina pelo desprovimento do recurso, e consequente indeferimento do registro de candidatura pleiteado, em razão de que a Recorrente não teria filiação partidária.

É, em breve síntese, o relato dos autos.

VOTO.

Sr. Presidente, trago a julgamento o presente Recurso Eleitoral, que versa sobre registro de Candidatura para as eleições do corrente ano, no qual se discute a ausência de requisito de elegibilidade, notadamente no que concerne à filiação partidária da Recorrente. Antes, contudo, de adentrar na análise da matéria posta em julgamento necessário se faz verificar os requisitos de admissibilidade para manifestação do duplo grau de jurisdição, segundo os critérios ditados pela legislação de regência.

Neste sentido, verifico que o Recurso apresentado reveste-se da forma adequada, bem como revela-se a via adequada para atacar a decisão de piso, as partes são legítimas e a Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, não se constata qualquer fato impeditivo ou extintivo, que obste a faculdade recursal do interessado, além de que o recurso foi manejado no tempo hábil. Deste modo, tenho por admitido o presente Recurso.

De plano revelo entendimento no sentido de que o presente recurso não merece lograr sucesso, diante da ausência de filiação partidária, que impede a Recorrente a se candidatar ao cargo de vereadora.

De fato, após ser instado a comprovar a filiação ao PT, a Recorrente limita-se a argumentar que efetuou seu desligamento ao PSDB, sem contudo manejar qualquer espécie de prova hábil a comprovar ter-se efetivamente filiado ao PT.

Nota, que a simples junta de ficha de filiação partidária, não representa meio de prova adequada de efetiva associação partidária, tampouco é possível a partir dela inferir-se a data de eventual filiação, uma vez que constitui documento de elaboração unilateral, podendo por tal razão ser elaborada conforme os interesses políticos das partes. Esta Casa tem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 30-92.2012.6.02.0020, CLASSE 30

inúmeros precedentes neste sentido.

A súmula 20 TSE permite a prova de filiação por outros meios, além da lista entregue pelo partido, mas a Recorrente não se dignou a apresentar qualquer outra documentação a fazer prova de filiação, além da referida frágil ficha de filiação.

Ademais, milita contra os interesses da Recorrente os efeitos protraídos pela coisa julgada, operada nos autos do processo nº 33.228/2011, que reconheceu a existência de duplicidade de filiação.

Entendo que o procedimento de Registro de Candidatura não detém o condão de reformar decisão judicial pronunciada em processo alheio, tampouco de vencer a barreira da coisa julgada.

As alegações ventiladas pela Recorrente, no sentido de que o processo que apurou a duplicidade estaria eivado de nulidade, na medida em que não teria garantido o contraditório e a ampla defesa, decorrente da falta de citação, não merece igualmente acolhida.

Como se percebe ao compulsar os autos as alegações da Recorrente estão lançadas em um deserto de provas, não logrando demonstrar efetivamente não ter sido citada para apresentar defesa naquele processo. É fácil perceber que a juntada de cópia integral dos autos do processo nº 33.228/2011 elidiram qualquer dúvida a este respeito, porém a recorrente não fez aludida juntada, incorrendo a Recorrente no velho brocado jurídico: *dicere et non probare est non dicere*.

Com essas considerações, forte de que não houve prova da filiação partidária, acompanhando o pronunciamento do Ministério Público, voto no sentido de conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Flávia Vanessa Machado Camuto Chaves,

É como voto.


DESA. ELISABETTI CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 30-92.2012.6.02.0020

Prot. 20.798/2012

ORIGEM: TRAIPIÚ - AL

JULGADO EM: 23/08/2012 (SESSÃO Nº 76/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : FLÁVIA VANESSA MACHADO CANUTO CHAVES
ADVOGADO : Francisco de Assis Chaves Júnior

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desemb. Relatora. (Acórdão n.º 9.074, de 23.08.2012). Apresentou sustentação oral o causídico Francisco de Assis Chaves Júnior.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente,
Maceió, 23 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários